



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22/10/2006
Rubrica 004

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261

Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE.

Constatada a não transferência do encargo financeiro do tributo para terceiros, ou, alternativamente, havendo a referida transferência, mas havendo autorização dos onerados, é de se reconhecer a legitimidade daquele que efetua a transferência para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente.

RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

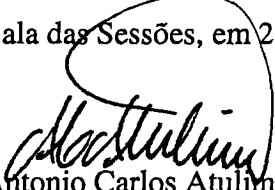
Constatado o recolhimento indevido do IPI, é de se reconhecer o direito a restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA NOVA AMÉRICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero (Relatora) e Antonio Zomer. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Edison Aurélio Corazza, OAB/SP nº 99.769, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator-Designado

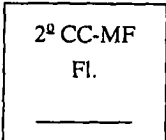
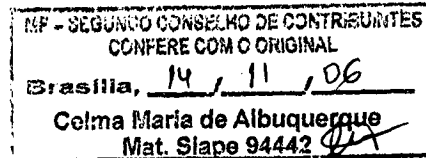
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 11, 06
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261



Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fls. 01/03, relativo aos períodos de apuração de junho a outubro de 1995, no valor de R\$ 237.733,02, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998. Anexado ao pedido encontram-se os documentos de fls. 04/138.

A Delegacia da Receita Federal em Marília - SP indeferiu o pleito da contribuinte, sob os argumentos de que a eficácia do aludido ato fora suspensa e que não foram comprovados a transferência do encargo econômico, nem tampouco, o estorno do crédito nos estabelecimentos dos terceiros adquirentes do açúcar.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a contribuinte apresentou, no prazo legal, a impugnação de fls. 148/162, com o pedido de reforma daquele julgado, instruída com os documentos de fls. 163/181.

Alegou, em síntese, que, com o advento da IN SRF nº 67, de 1998, caracterizou-se o recolhimento indevido de IPI com alíquota de 18%; que o Parecer Cosit nº 58, de 1998, estabelece o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a repetição do indébito, contados a partir do ato que conceder ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição; que não há obrigatoriedade de comprovar os estornos de crédito nos estabelecimentos destinatários, pois as cartas de autorização anexas aos autos provam que eram estabelecimentos comerciais e que não tinham direito ao crédito do imposto; que as IN SRF nºs 21, de 1997, e 73, de 1997, não exigem a comprovação de tal estorno; e que o Parecer Normativo nº 210, de 1971, inovou o disposto no art. 166 do CTN ao criar obrigação nele não prevista.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP analisou as razões da impugnante e o que mais consta do presente processo, decidindo pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 62, de 27 de setembro de 2001, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995

Ementa: IPI. PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido que não atende aos requisitos legais, assim como quando incumbe ao impugnante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

IPI. COMPENSAÇÃO.

Indefere-se o pedido de compensação quando não comprovado o fato jurígeno daquele direito.

IPI. COMPENSAÇÃO.

7-11-06
P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 06
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

A comprovação da transferência do encargo financeiro a terceiros é feita por meio da juntada de notas fiscais acompanhadas das cartas de autorização emitidas pelos respectivos destinatários.

Solicitação Indeferida”.

Às fls. 340/360, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuinte contra a decisão prolatada pela instância *a quo*, com as alegações a seguir resumidas:

- o pedido inicial da contribuinte foi negado pela autoridade administrativa sob o fundamento de suspensão dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 67/98, bem como por entender, equivocadamente, que não estaria comprovado o estorno dos créditos do IPI pelas empresas adquirentes das mercadorias. A questão relativa à classificação fiscal ou tipificação do açúcar produzido foi levantada pela Turma Julgadora. Diante disto, entende ser nula a decisão recorrida, pelo fato de ter extrapolado no seu julgamento, pois deveria se ater à matéria deduzida nos autos para sua apreciação e não apreciar a restituição, competência exclusiva da unidade local da Secretaria da Receita Federal do domicílio dos contribuintes; e

- no mérito, diferentemente do entendimento do Acórdão recorrido, demonstrou que todos os adquirentes/compradores não são contribuintes do IPI, apresentando inclusive autorização dos mesmos, dando o seu (deles) aval para o pleito de restituição compensação, como também não utilizaram o crédito por não se tratarem de contribuintes.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o pedido de restituição/compensação.

Esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de julgamento de 11 de agosto de 2004, por meio da Resolução nº 202-00.726, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

“Intime a Recorrente a, se quiser, sanear o pedido de restituição/compensação em tela na forma indicada neste voto, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tal.

Caso a Recorrente exercite a oportunidade que lhe foi oferecida no prazo assinalado, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre os procedimentos adotados pela recorrente na reconstituição da conta gráfica do IPI em face das diretrizes apontadas neste voto e da metodologia própria para procedimento desta espécie, sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.”

A contribuinte, em atendimento à Resolução acima mencionada, entregou na repartição de origem a correspondência de fls. 258/260, na qual afirma sobre o mecanismo de débito e crédito do IPI adotado pela empresa, que se encontra nos exatos termos da legislação do IPI. Apresenta livro de Apuração do IPI.

No Relatório de Diligência Fiscal em cumprimento a diligência determinada traz as seguintes conclusões:

- a contribuinte apresentou os livros solicitados e informou que as notas fiscais de entrada e saída se encontravam à disposição para consulta no estabelecimento da empresa;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 11, 06 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

- na análise e confrontações dos livros de Apuração do IPI, fls. 258/307, constatou-se que os créditos de que trata o presente processo pertencem ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 62.092.739/0009-85 e apurou-se ser necessário o exame das notas fiscais de entrada em que houve o aproveitamento dos créditos de saídas vinculadas àquelas notas de entrada, para fins de constatação quanto à obrigatoriedade ou não de se estornar créditos do imposto;

- apesar da informação prestada pela contribuinte na correspondência de 27/04/2005, fls. 316/318, de que as notas de fiscais de entrada e saída encontravam-se à disposição da Fiscalização no seu estabelecimento, quando solicitadas algumas notas fiscais de entradas, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não houve atendimento. Posteriormente, por intermédio do seu procurador, Sr. João Roberto Fracasso, foi informado que as notas fiscais de entrada que deram origem aos créditos escriturados pelo estabelecimento de CNPJ nº 62.092.785/0009-85, nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, pelo tempo decorrido a partir da data da suas emissões, já haviam sido incineradas, porém, havia conseguido, junto ao respectivo emitente, cópia apenas de uma nota fiscal. Em relação à referida nota fiscal, a informação prestada pelo procurador é de que o açúcar adquirido foi submetido a processo de refinamento e empacotado pelo estabelecimento matriz, e, posteriormente, enviado para a filial para que procedesse a comercialização;

- as notas fiscais de saída, anexos I e II, referem-se, em quase sua totalidade, a açúcares refinados, sem discriminação quanto ao tipo: amorfo ou granulado; assim, não é possível afirmar que os açúcares refinados, objeto das operações de saída ocorridas até o dia 05/07/95, tratam-se do tipo tributado pela alíquota zero (amorfo);

- quanto às operações de saídas de açúcar cristal, nas notas fiscais de saída não foi discriminado também que tipo de açúcar cristal se referem, fato esse que impossibilita afirmar tratarem os documentos fiscais de saída de açúcar cristal dos tipos tributados pela alíquota zero. Constatou-se, ainda, a existência de notas fiscais com data anterior a 06/07/95, o que, independentemente do tipo de açúcar cristal, era tributado pelas alíquotas de 9% ou 18%, não procedendo a alegação da contribuinte de destaque indevido de IPI;

- em relação à solução de consulta de fls. 15/17, a mesma refere-se apenas à amostra de açúcar cristal exame, não sendo possível afirmar a partir da resposta àquela consulta que a empresa industrializava apenas aquele tipo de açúcar cristal;

- as autorizações dos adquirentes não identificam o estabelecimento da pessoa industrial que deu saída aos açúcares;

- quanto à única nota fiscal apresentada, dentre aquelas que deram origem aos créditos do imposto escriturado no livro de Registro de Apuração do IPI, tendo o produto adquirido resultado em açúcar refinado independentemente do tipo a que se refere, cabe o estorno do respectivo crédito nos termos do art. 82, inciso I, do Decreto nº 87.981/82. No entanto, tendo ocorrido no mesmo período de apuração o aproveitamento de outros créditos e a ausência das notas fiscais dos créditos aproveitados, não é possível determinar o montante do crédito que poderia ter estornado no decêndio;

- considerando que a contribuinte possui apenas uma das notas fiscais de entrada que deram origem às aproveitadas nos períodos abrangidos no pedido de restituição, justificando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 06 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

que as demais notas fiscais foram incineradas, não foi possível verificar se os procedimentos adotados na constituição da conta gráfica do IPI seguiram as diretrizes apontados no voto do Relator da Resolução desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; e

- em razão do relato, não se pode furtar de dizer que não restam dúvidas de que os créditos objeto do presente processo são dotados de total iliquidez e total incerteza.

A contribuinte, cientificada dos termos da diligência, apresentou a manifestação de fls. 340/360, na qual faz as seguintes alegações:

- apresentou à Fiscalização os livros relativos aos créditos de IPI, período de apuração anos-calendário de 1994 e 1995, já fiscalizados e devidamente homologados pelas autoridades competentes, seja em decorrência de fiscalizações efetivamente realizadas, seja pelo decurso do prazo para lançamento do tributo;

- quanto às notas fiscais de entradas e saídas requisitadas pela Fiscalização, considera absolutamente desnecessárias para realização da diligência, pois as informações encontram-se nos livros entregues à Administração, no entanto, esforçou-se para atender a solicitação do agente fiscal, apresentando as notas fiscais de saída, mas impossibilitada de apresentar as notas fiscais de entrada, exceto uma, como já informado;

- ao contrário do entendimento do agente fiscal diligenciante, o direito de pleitear a restituição pretendida encontra respaldo na IN SRF nº 67/98 e na Solução de Consulta emitida pela Secretaria da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 13.826.000084/98-14;

- se dúvida houvesse sobre o tipo de açúcar produzido pela contribuinte, deveria o agente fiscal ter verificado os documentos fiscais, que estão a sua disposição, em especial seu livro de Produção Diária, onde se encontra devidamente registrada a sua produção;

- em casos análogos, a Colenda Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes reconheceu que as diligências para apresentação, explicações e declaração profissional consideradas pela autoridade, afastam quaisquer dúvidas quanto à correta classificação do açúcar produzido pela empresa;

- nas notas fiscais de saídas consta a informação de que o açúcar objeto das mesmas é da marca Nova América Dolce, como se percebe das notas fiscais nºs 933 e 1.127. Esta marca encontra-se registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (vide pedido de registro anexo), corresponde a açúcar refinado amorfo, como se depreende do Modelo de Rotulação e Relatório Técnico elaborado pela Remarca - Registro de Marcas e Patentes S/C Ltda., ora colacionado;

- considera equivocada a afirmativa da Fiscalização de que, nos termos da IN nº 67/98, a venda de açúcar cristal com data anterior a 06 de julho de 1995, independente do tipo de açúcar a que se refere, seria tributado às alíquotas de 9% ou 18%: a uma, porque a referida norma não dispõe neste sentido; a duas, porque, de acordo com a TIPI vigente à época, os açúcares cristal superior, especial e especial extra, eram tributados a zero; e a três porque tal fato é expressamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, em resposta à consulta; e

- conclui pedindo nova diligência para que o agente fiscal refaça seu relatório, em especial em relação ao item 14, ou, se assim o preferir, ao menos esclareça porque não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 06
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl.

considerou como documentos hábeis para comprovar a liquidez dos créditos de IPI registrados no livro de Apuração do IPI, bem como a possibilidade de comprovação dos açúcares produzidos, mediante análise do LDP e a descrição do produto constante das notas fiscais.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 06
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Segundo relato, tratam-se os presentes autos de pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, recolhido à alíquota de 18% (dezoito por cento), no período de junho a dezembro de 1995, com fundamento na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 67/98. O pedido está cumulado com compensação de outros tributos não identificados.

De início cabe apreciar a argüição de nulidade da decisão proferida pela primeira instância de julgamento, com o argumento de que estaria a mesma fundamentada em questão estranha à Decisão da DRF/Marília/Sasit nº 2001/051, tendo a decisão recorrida extrapolado, portanto, quando deveria se ater apenas à matéria deduzida nos autos.

Especificamente, a contrariedade da contribuinte reside no entendimento de que a matéria relativa à classificação fiscal ou tipificação do açúcar produzido foi levantada pela Turma Julgadora, uma vez que a Decisão da DRF está fundamentada na suspensão dos efeitos da IN SRF nº 67/98.

Do exame dos autos constata-se que o Parecer Sasit às fls. 141/143, que embasou a decisão da autoridade administrativa, não tratou apenas da suspensão da norma referida, mas adentrou em questões específicas do direito à restituição, de acordo com o estabelecido no art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescentou, ainda, que as notas fiscais emitidas no período de junho de 1995 a outubro de 1995 não foram juntadas aos autos, impossibilitando a constatação se o valor do IPI foi destacado do corpo da nota fiscal, sendo cobrado do destinatário da mercadoria, caracterizando a transferência do encargo financeiro do tributo para o comprador da mercadoria, gerando, para este, o respectivo crédito.

Por sua vez, a decisão recorrida, quando foi proferida, a IN SRF nº 67/98 havia sido reestabelecida por meio do Ato Declaratório SRF nº 28, de 18 de julho de 2001; assim, foi apreciado o pedido da contribuinte nos termos do pleito apresentado às fls. 01/03 e dos documentos acostados aos autos pela interessada às fls. 04/139. Ressalte-se que o principal fundamento do Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP foi o mesmo da Decisão proferida pela autoridade administrativa, falta de comprovação do direito de repetição do indébito, ou seja, pelo fato de que os açúcares saídos do estabelecimento à época dos pedidos eram da espécie citada na Instrução Normativa SRF nº 67/98.

Dessa forma, não procede o argumento da recorrente de introdução de fundamento na decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, por isto deve ser afastada a preliminar argüida de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, o pedido da contribuinte está embasado na Instrução Normativa do Secretaria da Receita Federal nº 67/98, que, em seu artigo 2º, assim dispõe, *verbis*:

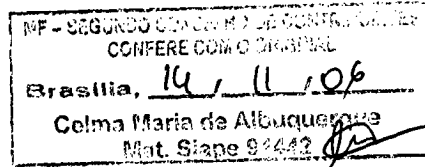
medula

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261



2º CC-MF
Fl.

“Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.”

Nos termos da referida instrução normativa, os açúcares de cana de açúcar foram assim tributados pelo IPI:

Tipo de açúcar	Período de apuração	Alíquota do IPI
Açúcar refinado amorfo	14/01/1992 a 16/11/1997	Zero
Açúcar refinado granulado		
Açúcar demerara	14/01/1992 a 05/07/1995	9% e/ou 18%
Açúcar cristal superior		
Açúcar cristal especial	06/07/1995 a 16/11/1997	Zero
Açúcar cristal especial extra		
Açúcar cristal <i>standart</i>	14/01/1992 a 16/11/1997	9% e/ou 18%

O pedido de restituição do IPI solicitado pela contribuinte abrange o período de apuração de junho a outubro de 1995, estando, portanto, abrangido pelo citado ato normativo.

A matéria em questão está restrita à apreciação das provas, como bem assinalou o voto condutor da decisão recorrida: *“Trata-se de verificar se existe ou não in concreto o direito de compensação do IPI, abstratamente reconhecido pela Administração na IN SRF nº 67, de 1998, art. 2º”.*

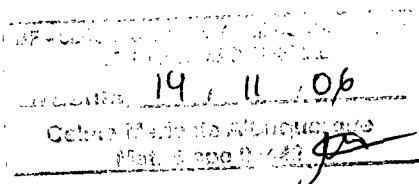
As notas fiscais de saídas emitidas pela recorrente, incluídas no pedido de restituição, conforme relações elaborados pela própria contribuinte e anexadas à inicial, discriminam os açúcares como refinado ou cristal, sem identificação quanto ao tipo, o que acarreta incerteza se a contribuinte tem direito à repetição do indébito.

O resultado da diligência realizada pela repartição de origem determinada por esta Segunda Câmara, por meio da Resolução nº 202-00725, também não socorre a recorrente, pois,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261



2ª CC-MF
Fl.

no item 5, confirma “*que as notas fiscais originárias dos créditos objeto do presente processo, acostadas aos anexos I e II, se referem em quase sua totalidade, a saídas de açúcares refinados, sem discriminação quanto ao tipo: amorfo ou granulado; assim não é possível afirmar que os açúcares refinados, objeto das operações de saída ocorridas até o dia 05/07/95, se tratam do tipo tributado pela alíquota zero (amorfo), pois, a partir dessa data os açúcares refinados, independentemente de seu tipo, passaram a ser tributadas pela alíquota zero.*” (destaquei)

Em relação às operações de saída de açúcar cristal, o relatório de diligência fiscal aponta que: “*nas respectivas notas fiscais não foi discriminado, também, que tipo de açúcar cristal se referem, fato esse que impossibilita afirmar tratarem os documentos fiscais de saída de açúcar cristal dos tipos tributados pela alíquota zero (cristal superior, cristal especial, cristal especial extra), ainda, constatou-se a existência de notas fiscais, objeto do presente processo, correspondentes a vendas de açúcar cristal com data anterior a 06/07/95, como, por exemplo as de n.ºs. 97, 139, 158 e 161, o que, independentemente do tipo de açúcar cristal a que se referem, o produto era tributado pelas alíquotas de 9% ou 18%, não procedendo pois, a alegação da contribuinte de destaque indevido do imposto.*” (negritei)

Quanto à Solução de Consulta sobre Classificação de Mercadorias respondida pela Superintendência da 8ª Região Fiscal (fls. 15/17), confirma apenas que a orientação prestada se restringe àquele tipo de açúcar produzido no ano de 1998, submetido à perícia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/Centro de Ciências da Saúde da Faculdade de Farmácia. Portanto, não alcança açúcares produzidos em anos anteriores, como é o caso em exame.

As alegações da contribuinte de que o agente fiscal diligenciante deveria ter verificado os documentos fiscais, colocados a sua disposição em especial, seu Livro de Produção Diário - LPD, onde se encontra devidamente registrada a sua produção, cabe, neste aspecto, frisar que a recorrente não trouxe este argumento nas fases anteriores do presente processo, somente na resposta à diligência é que apresenta, além do mais, desprovida de comprovação que poderia ter acostado aos autos. Dessa forma, deve-se considerar descabido o pedido de diligência ou perícia, pois, além do ônus da prova do fato jurígeno caber a quem alega, tais pedidos não atendem os requisitos legais previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Os documentos trazidos pela recorrente como prova de que os açúcares objeto da notas fiscais de saída n.ºs 933 e 1.127 eram do tipo refinado amorfo, marca Nova América Dolce, com base em pedido de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, acompanhado do Modelo de Rotulação e Relatório Técnico elaborado pela Remarca - Registro de Marcas e Patentes S/C Ltda., não tem como ser vinculado aos açúcares produzidos no período de apuração em questão.

Também não socorre a contribuinte a diligência determinada por esta Segunda Câmara, com a finalidade de apurar os procedimentos adotados pela contribuinte na reconstituição da conta gráfica do IPI, porque não foi possível a sua realização, pelo fato das notas fiscais de entrada registradas no livro de Apuração do IPI terem sido incineradas, sob o argumento de que já tinham os períodos a que se referiam sido fiscalizados, como também estariam abarcados pelo instituto da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários.

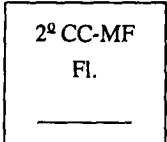
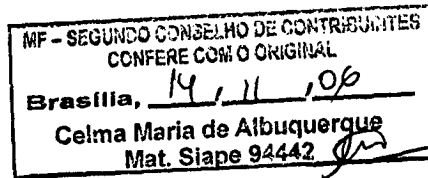
Cumpra, ainda, observar que, havendo pendência do suposto crédito, caberia à contribuinte manter a documentação em boa ordem até o encerramento do processo, a fim de que a Administração tributária pudesse conferir a liquidez e certeza do seu pedido.

9
que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261



Diante da falta de liquidez e certeza do pretense crédito tributário, por falta de comprovação do direito alegado, não cabe a repetição do indébito pretendida pela recorrente.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

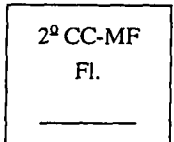
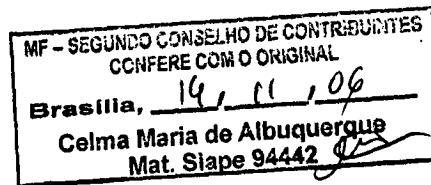
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com as diligências determinadas por este Colegiado restou consagrado que, a uma, os adquirentes dos produtos comercializados pela mesma expressamente admitem a assunção do encargo financeiro do IPI indevidamente recolhido e conferem poderes à recorrente para pleitear a restituição, satisfazendo assim as disposições do artigo 166 do CTN; a duas, a reconstrução da conta gráfica do IPI foi realizada para os períodos para os quais se pleiteia a restituição e os valores apurados coincidem integralmente com os valores requeridos pela recorrente.

Sobre o segundo item mister se faz transcrever trecho da diligência:

"(...) os procedimentos adotados pelo contribuinte, na reconstituição da conta gráfica do IPI, representada pelos documentos de fls. (...), seguiram as diretrizes apontadas no voto de fls. 664 a 668, bem como a metodologia própria da espécie. (...) a soma dos impostos devidamente destacados nas notas fiscais de saída, amparados pelas autorizações acostadas aos autos, correspondem exatamente ao montante do crédito a que o contribuinte faz jus, não havendo necessidade de nenhum ajuste na apuração do imposto, quanto a estorno dos créditos."

Posto isto, passa-se a analisar o mérito da questão.

A recorrente é empresa que comercializa precipuamente álcool e açúcar e, para este último, podemos dividi-lo em duas espécies: açúcar cristal nas modalidades superior, especial e especial extra, sob a marca "Nova América", e açúcar refinado amorfo de primeira, sob a marca "Dolce".

É importante ressaltar que a referida marca 'Dolce' foi registrada pela recorrente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, estando associada a açúcar refinado do tipo amorfo.

Das notas fiscais constantes dos autos verifica-se que as operações foram tributadas pelo IPI à razão de 18% e que nelas consta como produtos açúcar cristal e açúcar refinado, e em outro campo a menção às marcas Nova América e Dolce.

Alega então a recorrente que a tributação foi indevida, pois, como os bens comercializados são o açúcar cristal especial e o açúcar refinado amorfo e os mesmos são tributados pelo IPI sob a alíquota zero, a mesma faz jus ao direito de ver ressarcidos os valores indevidamente recolhidos.

Assim, comprovadas as operações e atestada a legitimidade para pleitear a restituição, por força do 166 do CTN, não há razão para se indeferir o pleito da interessada.

Passo a decidir.

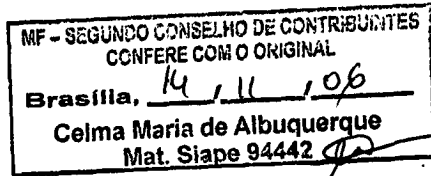
Pela análise das notas fiscais acostadas aos autos, da documentação constante do processo, dos produtos fabricados pela recorrente e pelo registro do INPI, não posso concluir de outra forma senão pelo fato de que nas NFs, quando descrevem "açúcar cristal" - nova américa"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000075/99-04
Recurso nº : 119.646
Acórdão nº : 202-17.261

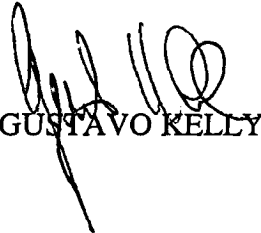


e “açúcar refinado - doce”, estão se referindo a açúcar cristal especial (Marca Nova América) e açúcar refinado amorfo (Marca Dolce), tributados pelo IPI à alíquota zero.

Além disso, a escrituração da recorrente também atesta a qualidade do açúcar e do álcool que produz, robustecendo ainda mais as alegações efetuadas.

Pelo exposto, tendo em vista a certeza e liquidez das operações realizadas, bem como a legitimidade da recorrente para pleitear a restituição pretendida, o que se atesta pelas declarações dos adquirentes de seus produtos, ousou, respeitosamente, discordar da Ilma. Dra. Relatora e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR